**HABEAS CORPUS Nº 501.769 - SP (2019/0092024-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| IMPETRANTE | : | ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO - SP214880 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | VINICIUS SNEC DA SILVA (PRESO) |

**DECISÃO**

**VINICIUS SNEC DA SILVA** alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que não conheceu do HC n. 2029444-83.2019.8.26.0000.

Busca-se, por meio deste *writ*, seja revogada a custódia preventiva do paciente, ocorrida pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva.

De plano, verifico que a inicial do *writ* **não veio acompanhada de cópia do acórdão proferido nos autos do HC n. 2263716-56.2018.8.26.0000** (*decisum* em que, efetivamente, foram analisados os fundamentos ensejadores da segregação preventiva do paciente), o que prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

É cogente ao impetrante, sobretudo quando se tratar de advogado (como no caso), apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

Nessa diretriz, menciono:

> [...]
> 2. Na espécie, deixou-se de proceder à demonstração, mediante documentação comprobatória suficiente, de que

> o auto de constatação de dano realizado seria inidôneo, eis que ausente a peça, cabendo ao impetrante a escorreita instrução do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal.
> 3. Habeas corpus não conhecido.
> (**HC n. 166.551/RS**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 17/6/2013)

À vista do exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Nada impede, porém, à vista dos princípios da economia e da celeridade processuais, que, caso a parte traga a peça faltante, o pedido seja considerado e analisado.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**